



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001674/98-11
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
RECURSO Nº : 120.532
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.199

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ÍRIS SANSONI, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIO NUNES ÍÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente) e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro. PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.532
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.199
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito em 15/09/1998, a Interessada foi autuada por ter deixado de recolher o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados em razão da redução aplicada indevidamente à importação da mercadoria - concreto refratário - objeto da DI n.º 500378 com o benefício do incentivo BEFIEX, por não se enquadrar em nenhuma das categorias autorizadas do benefício.

Outrossim, a Empresa também é autuada pela falta de recolhimento do IPI, em virtude da aplicação de alíquota incorreta do imposto, uma vez que a impugnante registrou a DI n.º 500364, indicando a alíquota de 5% (cinco por cento) de IPI vinculado para o produto classificado, enquanto que a TAB indicava alíquota de 15% (quinze por cento).

O Contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação ao Auto de Infração em questão cujos argumentos abaixo relacionamos:

DI n.º 500378:

A Interessada considera o concreto refratário consumido no revestimento de cubas como um insumo por considerar, inclusive, estar diretamente ligado ao processo produtivo da Empresa e perfeitamente enquadrado com os dispositivos legais por ela transcritos;

DI n.º 500364:

Afirma a Interessada que a alíquota do IPI de 5% (cinco por cento) referente à mencionada DI n.º 500364 foi devidamente aplicada na sua Adição n.º 001, conforme disposto no Decreto n.º 1106, DOU de 08/04/1994.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu ser o lançamento procedente em parte.

Sob a alegação que o concreto refratário é bem que se incorpora ao ativo imobilizado da Empresa, não entra na composição do produto final, nem se consome no processo produtivo, ainda que sujeito a depreciação própria dos bens imóveis. Por essa razão, não pode ser considerado matéria-prima, insumo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.532
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.199

ou produto intermediário. Desta forma, a Ilma. Sra. Delegada considerou tal argumento improcedente e, assim, considerou devidos na íntegra, o II e o IPI relativos à DI n.º 500378, apurados na notificação de fls. 01/10, acrescidos da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora, conforme legislação aplicável.

Por oportuno, exonerou as multas de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) incidentes sobre os tributos relativos à DI n.º 500378 e o IPI relativos à DI n.º 500364, equivalente a 164, 70 UFIR e respectivos acréscimos legais por ter sido comprovada a redução para 5% (cinco por cento) a alíquota desse imposto sobre os bens classificados na posição 8544, conforme Decreto n.º 1106 / 94, que, inclusive, continuava em vigor na data do Fato Gerador, assistindo assim, razão ao Sujeito Passivo.

Inconformada, a Requerente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- a) A referida mercadoria trata-se de produto intermediário perfeitamente enquadrado no âmbito do Programa BEFIEX pelo fato que, embora não se integrando a um novo produto, são consumidos no processo de industrialização conforme definidos na Legislação referente ao IPI e ao ICM.
- b) É considerada substância essencial no processo produtivo do alumínio, o produto industrializado pela ora Recorrente, objeto da DI n.º 500378 e, desta forma, está incluído no Programa da Empresa para importação com redução de 50% (cinquenta por cento) de II e IPI.
- c) A interessada apresentou Laudo Técnico emitido por um Engenheiro de Minas e Metalurgia informando que toda a estrutura interna dos fornos é constituída basicamente de tijolos refratários que são ali colocados através da utilização do concreto refratário. Verifica-se, ainda, que tal concreto refratário, em razão da alta temperatura dos fornos, é consumido durante o processo produtivo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.532
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.199

VOTO

Proponho que seja encaminhado à origem em diligência para que seja ouvido o INT (Instituto Nacional de Tecnologia), para responder os quesitos abaixo relacionados, assim como, seja convidado o sujeito passivo a apresentar os quesitos que julgar necessários e a repartição autuante.

QUESITOS

1. Considerando o processo de fabricação de alumínio;
2. Considerando a utilização do forno de cozimento de anodos na fabricação de alumínio;
3. Considerando o fato de que toda a estrutura interna desse mencionado "forno de cozimento" seja constituída basicamente de tijolos refratários;
4. Considerando o fato de que os mencionados tijolos refratários são colocados nos fornos de cozimento através da utilização do "concreto refratário";

PERGUNTA-SE:

- a) Dentro do processo de fabricação de alumínio o "concreto refratário" é consumido imediato e integralmente nesse processo?
- b) Dentro do processo de fabricação do alumínio, o "concreto refratário" é parte integrante do revestimento do forno de cozimento, estando sujeito ao desgaste normal pelo seu uso continuado?

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator